ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-324/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19612/2014
PROTOCOLO	:	1470104
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA - 2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ORÇAMENTO PROGRAM – EXERCICIO DE 2014 – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – REMESSA ILEGIVEL DO PPA E PUBLICAÇÃO – CONTRÁRIO AO ART. 48 DA LEI101/2000 – MULTA – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de ORÇAMENTO PROGRAMA do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, sob a responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP –6ICE –507/2014 –peça 14, opinou pela notificação ao Ordenador de Despesas, para que o mesmo possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

Intimado conforme o Termo de Intimação INT –1162/2014 –peça 16, o Senhor Wlademir de Souza Volk para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas na análise processual. O Ordenador de Despesas, se manifestou nos autos através dos documentos encaminhados, conforme –peça 20 dos autos.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA –6ICE –11141/2014 – peça 22,opinou no sentido deque o Orçamento Programa do Munici-

pio de Dois Irmãos do Buriti exercício financeiro de 2014, não se encontra apto a aprovação por esta Corte de Contas, em virtude da ausência de documentos essenciais a análise do feito.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10888/2014 –peça 24,opina no sentido de que o orçamento programa encontra-se irregular, pela aplicação de multa ao responsável, e pelo posterior apensamento ao Balanço Geral para servir de subsidio ao julgamento, nos termos do art. 112, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por meio do Termo de Intimação INT –17095/2014 (peça 26), o gestor foi intimado para apresentar defesa, entretanto deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, sendo decreta a sua revelia conforme despacho.

III - VOTO

Da análise dos autos, observa-se que tanto a 6ª ICE como o MPC manifestaram pela irregularidade o presente orçamento programa, tendo em vista a ausência das seguintes peças, exigidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011:

-Comprovante de publicação na Imprensa Oficial (LC 101/2000, art. 48) do PPA;

-Comprovante de publicação e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (LC 101/2000, art. 48) LDO;

-Quadro Demonstrativo das Despesas por Órgãos e por Funções;

-Comprovante de publicação na Imprensa Oficial LOA;

-Quadro demonstrativo da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais;

-Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

-Tabelas Explicativas de evolução da Receita e da Despesa;

-Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação;

-Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

-Demonstrativo de medidas e compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

-Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiências Públicas.

-Remessa intempestiva do Orçamento Programa.

Ademais, observa-se que o Orçamento Programa foi enviado intempestivamente à esta Corte, o que também é passível de ser penalizado com multa por intempestividade, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pela aplicação de multa equivalente a 113(cento e treze) UFERMS, ao Senhor Wlademir de Souza Volk –CPF/MF nº 836.177.101-82 –Prefeito Municipal de Dois irmãos do Buriti, sendo:

a) 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 13 (treze) UFERMS, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa do exercício de 2014, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2) concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação do recolhimento da penalidade aplicada nos autos;

3) pelo posterior apensamento ao Balanço Geral do exercício financeiro;

4) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm